



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º 253/2019-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º 8662/2018.

Versam os presentes autos sobre o contrato 036/2015, referente a locação de imóvel não residencial para funcionamento do ESPAÇO DE ACOLHIMENTO EUCLIDES COELHO FILHO.

O contrato foi celebrado em 15/05/2015 com vigência de 12 meses.

Esta Fundação encaminhou notificação para o responsável pela empresa Locadora do imóvel, Sr. LINCOLN LAFAIETE DA SILVEIRA BUENO, comunicando a pretensão de rescindir o contrato após 30 (trinta) dias da comunicação, conforme disposição contratual. Entretanto, a notificação foi tornada sem efeito, considerando-se rescindido o Contrato a partir de 14 de março de 2019.

A Coordenadora do Espaço de Acolhimento, Sra. LUZINETE SILVA MAIA, justifica a rescisão (fls. 20/21), apontando que o imóvel embora atenda as necessidades para funcionamento dos serviços, não oferece as mínimas condições de segurança e estrutura para o acolhimento das crianças atendidas.

É o relatório.

Passo a análise.

Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes contém cláusula que prevê expressamente a possibilidade de rescisão, *in verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA 7.1 - O CONTRATO poderá ser rescindido:

7.1.1 - Unilateralmente pela LOCATÁRIA, conforme artigo 78, inciso I a XII e XVII, da Lei 8.666/93, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; (grifo nosso).

7.1.2 - Amigavelmente, por acordo entre as partes;

7.1.3 - Judicialmente, nos termos da legislação processual.

O art. 79, I, da lei nº 8.666/93 prevê expressamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

O Art. 78 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Isto posto, diante dos fatos e fundamentos expendidos, este NSAJ não vislumbra óbice legal à rescisão do contrato, considerando a justificativa apresentada nos autos e considerando o decurso do prazo concedido à locadora, com fulcro no art.78, XII, da Lei nº 8.666/93 e na previsão contratual.

Outrossim, ressalte-se a natureza meramente opinativa da presente manifestação, não havendo obrigatoriedade por parte da Administração do entendimento nele exposto.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 11 de abril de 2019.

Alcemir da Costa Palheta Júnior

NSAJ/FUNPAPA